

**PARECER – SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO – DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 031/2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, POR PARTE DOS HOSPITAIS, MATERNIDADES, CLÍNICAS MÉDICAS E CONGÊNERES, PÚBLICOS E PRIVADOS, SOBRE O NASCIMENTO DE CRIANÇAS COM FISSURA LABIOPALATAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

PROTOCOLO: 042/2023

AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ

RELATOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

REGIMENTO INTERNO - Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia [atualizado até a Resolução nº 516, de 21 de dezembro de 2022]

Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º À Comissão de **Constituição e Justiça e de Redação** compete:

I – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária.

[destaque nosso]

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 031 de 2023, de autoria do Deputado Estadual Alan Queiroz, apresentado em Plenário no dia 21 de março do ano de 2023, sendo posteriormente autuado na Secretaria Legislativa na data 28 de março de 2023.

Ato seguinte, a proposição foi distribuída para as Comissões, e desde o dia 28 de março de 2023 foi recepcionada na CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, restando designada a Deputada que o presente subscreve, como relatora da matéria.



Em apertada síntese, quanto ao mérito da matéria, o Deputado autor justifica a importância da aprovação da matéria que:

"(...) objetiva que seja dada orientação precoce aos pais em relação aos tratamentos oferecidos para a correção da deformidade, e assim, viabilizar o adequado desenvolvimento infantil, uma vez que as crianças com apropriado acompanhamento médico e terapêutico revertem o quadro, e passam a ter deglutição e fala normais. (...)"

Eis o breve relatório.

II - DA ANÁLISE/PARECER

Segundo a doutrina de Alexandre de Moraes:

"O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo". (MORAES, A. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073). [destaque nosso]

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece a base e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e voto.

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Em nível estadual a função legislativa é exercida pela Assembleia Legislativa, que é o órgão legislativo do Estado, em colaboração com o Governador, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Dessa forma, a atividade legislativa estadual submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Constituição Estadual.

9

Assim o Supremo já se manifestou em relação as limitações impostas da iniciativa parlamentar, que estão previstas no artigo 61 da Constituição da República, vejamos o julgado:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.) [destaque nosso]

Desde modo, e seguindo o entendimento do Supremo Tribunal de justiça, observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional.

Afora isto, o Projeto de Lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o devido Processo Legislativo do Estado de Rondônia, através da Lei Complementar Nº 236 , de 20 de dezembro de 2000.

Desta forma, **não prognosticamos qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em destaque, visto que se encontra em consonância com a legislação vigente.**

Por engrandecimento do debate, registrando que o tema encontra-se também discutido em norma geral editada pela União, sendo estas:

Lei N.14.404/2022: Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina [24/06]). Aprovada em 11 de julho de 2022) <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/07/13/sancionada-lei-que-cria-o-dia-de-conscientizacao-sobre-a-fissura-labiopalatina-em-24-de-junho>

Lei N.13.685/2018: Altera a lei N.12.732 de 22 de novembro de 2012 para estabelecer a Notificação Compulsória de agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias e a Lei N.12.662 de 5 de junho de 2012 para estabelecer a Notificação Compulsória de Malformações Congênitas. https://www.in.gov.br/materia-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/27340521/do1-2018-06-26-lei-n-13-685-de-25-de-junho-de-2018-27340500

O tema também já é Lei no Distrito Federal, no Estado do Paraná e em Santa Catarina, vejamos:

- **Distrito Federal é a Lei nº 5.958, de 02 de agosto de 2017;**



- **Estado do Paraná é a Lei nº 20.628/2021;**
- **Estado de Santa Catarina é a Lei nº 18.640, de 9 de fevereiro de 2023;**

Ainda, o Requerimento nº 43/2023, de autoria do Deputado Ezequiel Neiva, fez realizar uma Audiência Pública nesta Casa de Leis que trouxe um elevado debate acerca do atendimento ao paciente portador de fissura labiopalatina e, ainda, alguns dados relevantes que tomamos a liberdade de também trazer ao nosso Parecer, visando engrandecer a discussão do tema.

[...] Cirurgias em Rondônia

Maria José explica que o tratamento oferecido hoje aos pacientes de fissura labiopalatina é uma vitória, mas não é suficiente. Disse que até 2015 os pacientes precisavam fazer tratamento na cidade de Bauru/SP. A enfermeira relata que em 2018 foi criado o Núcleo de Fissurados (Nufiz), vinculado à Secretaria de Saúde do Estado.

No ano seguinte foi fundada a Asfir, servindo como apoio para a arrecadação de doações e investimentos para os tratamentos. "O Nufiz faz o atendimento e acompanhamento, desde o nascimento, de crianças que apresentam a fissura labiopalatina, até a fase adulta oferecendo tratamento multidisciplinar, com atendimento de odontopediatria, fonoterapia, cirurgia plástica, enfermagem, nutrição, técnica enfermagem e pediatria", acrescentou a enfermeira ao atentar que as cirurgias podem ser feitas a partir dos quatro meses de idade.

[...] 400 pacientes cadastrados

De acordo com a presidente da Asfir, apesar de todos os esforços para a realização de operações, em Rondônia há 400 pacientes cadastrados para cirurgia. Maria José detalha que o estado realiza em média 40 cirurgias por ano.

Fonte: Audiência pública debaterá o atendimento a paciente portadores de fissura labiopalatino

<https://www.al.ro.leg.br/institucional/noticias/audiencia-publica-debatera-o-atendimento-a-paciente-portadores-de-fissura-labio-palatino>
acesso em 07/04/2023 - às 9h40

III - DO VOTO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Com base nos fundamentos acima, opinamos pela viabilidade do Projeto de Lei em análise, assim sendo, no âmbito da nossa competência formal,



não havendo óbices do prosseguimento da matéria sob a ótica da ciência legiferante, **opinamos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade.**

Plenário das Deliberações, 11 de abril de 2023.


DRA. TAÍSSA
Deputada Estadual



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

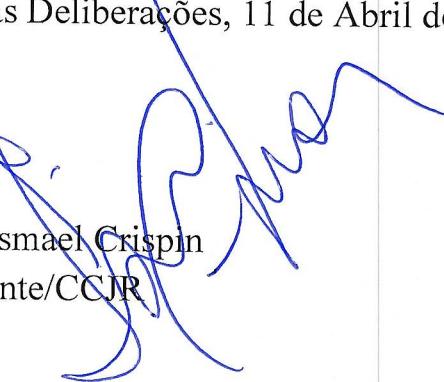
PARECER Nº 073/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer da relatora Deputada Drª Taíssa, favorável, ao Projeto de Lei nº 31/2023 de autoria do Deputado Alan Queiroz. Dispõe sobre a notificação compulsória, por parte dos hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, públicos e privados, sobre o nascimento de crianças com fissura labiopalatal, no âmbito do Estado de Rondônia.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados:
Ismael Crispin, Drª Taíssa, Alan Queiroz e Jean Mendonça.

Plenário das Deliberações, 11 de Abril de 2023.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR


Deputado Drª Taíssa
Relatora